



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
(11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000089-44.2025.8.26.0191**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Thais de Souza Silva**
 Requerido: **Wagner Thomazoni**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Luis Calabrese**

Vistos.

Defiro a gratuidade processual à autora. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Thais de Souza Silva** em face de **Wagner Thomazoni**, na qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão do vídeo publicado pelo réu na plataforma YouTube.

Aduz que, em 04/01/2025, foi surpreendida com a circulação de vídeo produzido pelo réu, no canal denominado "Tragicômico", tecendo comentários sobre a imagem da autora, mediante a exposição de fotografias pessoais retiradas de rede social da autora. Alega ter sido perseguida e ofendida pelos seguidores do referido canal, causando-lhe profunda humilhação, angústia e ansiedade.

Juntou documentos.

É síntese do necessário.

Decido.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando o suporte probatório, em sede de cognição sumária e superficial, aferida por meio da documentação trazida aos autos, restou demonstrada a plausibilidade das alegações da autora.

Com efeito, observa-se que o canal administrado pelo réu tem relevante alcance na plataforma YouTube, com mais de 1 milhão de seguidores; em três dias, o referido vídeo alcançou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone: (11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

83 mil visualizações e diversos comentários ofensivos à imagem da autora; ademais, trata-se de vídeo patrocinado por empresa de venda de suplementos alimentares e que, por se tratar de um grande canal, recebe monetização da plataforma respectiva, ou seja, a imagem da autora foi utilizada para exploração econômica.

Como se sabe, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em caso de colisão com outros direitos fundamentais, como, *in casu*, os direitos de personalidade relacionados à imagem e honra da autora.

A autora não utiliza sua imagem como meio para auferir renda, pois, conforme consta dos demonstrativos de pagamento às fls. 22/24, trabalha como atendente de *call center*.

O réu utilizou fotografias de rede social particular da autora para induzir conclusões negativas acerca da imagem da autora, dizendo que, diante do "*perfil de mulher*" da autora, ela não poderia ter um "*relacionamento sério*" com "*um homem de valores e de princípios*", na clara intenção de instigar seus seguidores a tecer comentários ofensivos à imagem da autora, como os constantes à fl. 04; inclusive, ao divulgar o rosto e endereço das redes sociais da autora, incentivou seus seguidores a "perseguir" a autora, causando-lhe abalo emocional.

Ainda que o vídeo tenha sido privado pelo réu, é certo que ainda pode ser visto por pessoas que forem convidadas para ver o conteúdo. Conforme consta no suporte prestado pelo YouTube (*link disponibilizado pela autora à fl. 05*), "*vídeos privados não aparecem na página inicial do canal, a pessoa precisa usar o link específico fornecido. Depois que você convidar alguém, o YouTube enviará um e-mail com o link do vídeo, mas você também poderá compartilhar o conteúdo separadamente*". Além disso, as configurações de privacidade podem ser alteradas a qualquer momento pelo réu.

Nesse sentido, a concessão do provimento antecipatório afigura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a situações de urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.

Assim, diante da valoração dos princípios norteadores e para salvaguardar o direito à honra e à imagem da autora, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

No mais, a medida é reversível, já que não se trata de retirada definitiva do vídeo, mas sim de suspensão.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida para suspensão do vídeo publicado no canal do réu no YouTube (URL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
 (11) 4506-1435, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

<https://www.youtube.com/watch?v=jU-NPPb8-QM> – Canal Tragicômico, intitulado "BISCOITEIRA"), no prazo de 48 horas, sob pena de a empresa mantenedora do Youtube arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 60 dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré, por via postal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Retire-se a tarja de urgência.

Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pela autora à empresa mantenedora do YouTube.

Se o caso, servirá a presente como mandado.

Intime-se.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**